

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.



EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do § 1º do art. 26 da MP 765/2016, os seguintes incisos (incisos IX a XIV) assim originalmente redigidos:

“Art. 26

§ 1º Não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o caput:

I a VII – (...)

IX - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

X - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

XI - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

XII - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

XIII - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço; e

XIV - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos art. 180 e art 184 da Lei no 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos art. 192 e art. 193 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 26, § 1º, da Medida Provisória no. 765, de 2016, estabelece, em 14 (quatorze) incisos, quais são os **direitos que não são devidos** aos titulares dos cargos integrantes das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Os incisos I a VIII se referem, basicamente, a gratificações já extintas, tais como a GAT – Gratificação de Atividade Tributária. Os incisos IX a XIV, porém, referem-se a direitos previstos no RJU (Regime Jurídico Único) dos Servidores Públicos Civis da União (Lei no. 8112, de 1990), aplicável a todos os servidores públicos civis da União, precipuamente aos que recebem remuneração em forma de vencimento básico mais gratificação – a imensa maioria dos servidores públicos federais.

O fato de a Medida Provisória excluir tais direitos (listados nos incisos IX a XIV do § 1 de seu art. 26), exclusivamente aos integrantes das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, fere, com clareza, o princípio constitucional da isonomia, na medida em que os servidores públicos mencionados na MP 765/2016, mesmo possuindo remuneração em forma de vencimento básico e gratificações, **serão os únicos da União a não terem os mesmos direitos plenos previstos no RJU.**

Diante dessa manifesta inconstitucionalidade, além de patente injustiça, é previsível uma enxurrada de ações judiciais – ***todas com elevada chance de êxito contra a União, por cuidarem de direito constitucional inquestionável*** – que certamente advirão se esta emenda não for contemplada

Sala das Comissões, em fevereiro de 2017

DEPUTADO CABO SABINO
PR/CE





CD/17796.3430-21